

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — CONSELHO DE POLÍTICA ADUANEIRA

— *As deliberações do Conselho de política aduaneira sobre certas matérias, continuam sujeitas à homologação do Ministro da Fazenda.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Segunda Turma)

ARCOBRÁS — Comercial e Importadora Ltda. *versus* União Federal.
Recurso Extraordinário nº 78 632 — SP — Relator: Sr. Ministro
XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 1974. *Thompson Flores*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Xavier de Albuquerque*: O despacho do ilustre Presidente Márcio Ribeiro bem retrata a controvérsia (fls. 145-146):

“Por meio de mandado de segurança, contribuintes do imposto de importação insurgem-se contra a cobrança desse tributo calculado de acordo com pauta de valor mínimo estabelecida pela Resolução 824, do Conselho de Política Aduaneira, alegando a inaplicabilidade dessa resolução por não ter sido homologada pelo Ministro da Fazenda. Além disso, afirma a impetrante, na época do desembaraço adua-

neiro, não mais vigoravam as normas do Decreto-lei nº 730/69, com base nas quais fora baixada a resolução impugnada. Reclama, também, quanto ao valor do aumento de imposto verificado, o qual teria excedido os 30% permitidos em lei.

À decisão de Turma deste Tribunal, confirmatória do indeferimento do pedido, a importadora opôs embargos declaratórios, alegando não haverem sido examinados os dois últimos fundamentos da impetração.

Dessa última decisão, recorre extraordinariamente a contribuinte sustentando que, assim decidindo, o aresto atacado teria negado vigência ao art. 27 da Lei nº 3 244/57 e ao art. 8º do Decreto-lei nº 1 111/70, discrepando, além disso, do acórdão proferido pelo S.T.F. no RE 74 031, *in R.T.J.*, 63/254.

Data venia dos votos vencedores, entendendo, como a recorrente, imprescindível à validade das resoluções do C.P.A. a sua homologação pelo Ministro da Fazenda, entendimento esse manifestado, entre outras oportunidades, no julgamento do AMS 47 239.

Por outro lado, ficou devidamente caracterizada a divergência jurisprudencial,

com a transcrição de trecho do voto proferido pelo ilustre Ministro Eloy da Rocha no RE 74 031, em sentido diametralmente oposto à decisão recorrida.

Admito o recurso e mando processá-lo.

Prossiga-se”.

Em casos idênticos, a Procuradoria-Geral da República tem opinado pelo não conhecimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): Reporto-me ao voto que proferi e que esta Turma acolheu ao serem julgados, na sessão de 2 de abril passado, os RE 78 133 e 78 188:

“Pelo art. 27 da Lei nº 3 244/57, as deliberações do Conselho de Política Aduaneira sobre as matérias do art. 22 da mesma lei, entre as quais se inclui o estabelecimento de pauta mínima, estão sujeitos à homologação do Ministro da Fazenda.

Sustentou a administração, nas informações, que tal homologação se tornou desnecessária desde o advento do Decreto-lei nº 730/69, porque este, ao dispor sobre o referido Conselho, deu-lhe a presidência ao próprio Ministro da Fazenda (art. 2º). Teria havido, pois, derrogação da norma constante da Lei de Tarifas. Tal argumento foi acolhido pelo acórdão recorrido.

Tenho-o, porém, como improcedente.

Onde o legislador do Decreto-lei nº 730/69 entendeu que suas disposições deviam prevalecer sobre as da antiga Lei de Tarifas, disse-o às expressas, tanto que no art. 9º revogou os arts. 5º a 7º, 9º e 10º da Lei nº 3 244/57. Também revogou as demais disposições em contrário, não es-

pecialmente indicadas, mas entre estas não vejo como incluir a do art. 27, que reclama o ato homologatório.

Basta considerar-se que, pelo Decreto-lei nº 730/69, a presidência do Conselho cabe ao Ministro da Fazenda ou, nos seus impedimentos, ao Ministro do Planejamento e Coordenação Geral. Ora, este último Ministro de Estado não tinha competência legal para homologar deliberação do Conselho, razão de não se poder considerar que seu exercício na presidência do órgão pudesse valer como dispensa do ato homologatório.

De resto, provaram as recorrentes, com a inicial, que outras Resoluções do C.P.A., mesmo posteriores à edição do Decreto-lei nº 730/69, foram devidamente homologadas pelo Ministro da Fazenda”.

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento para conceder, por esse fundamento, a segurança impetrada.

EXTRATO DA ATA

RE 78 632 — SP — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., Arcobrás — Comercial e Importadora Limitada (Advs., Salomão Sapoznik e Paulo Seabra de Noronha). Recda., União Federal.

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.